

A. I. Nº - 281074.0022/14-7
AUTUADO - TEREZINHA MENDES DE AGUIAR MAIA
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.07.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0109-04/17

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “causa mortis” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso destes autos, a autuação recaiu sobre a figura do doador, o qual, em princípio, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação. Salvo nos casos de solidariedade, Art. 134, do CTN, onde a lei atribui responsabilidade do pagamento à terceiros, o imposto poderia ser exigido do doador, condição esta que, apesar de não restar claro nestes autos, este efetuou o pagamento da parcela reconhecida do débito, fato este que resultou na manutenção do débito em relação a esta parcela. Excluída do débito a parcela efetivamente impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida os presentes autos de exigência de ITD no valor de R\$5.100,00 em decorrência da seguinte acusação; *“Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$170.000,00 para os portadores de CPF nº 422.007.685-91 e 542.580.735-04 no ano base de 2009 e R\$135.000,00 para o portador do CPF nº 195.309.005-20 no ano de 2010”.*

Consta à fl. 15 dos autos, declaração emitida de próprio punho pela autuada reconhecendo parcialmente os valores consignados no Auto de Infração, ou sejam, R\$2.400,00 referente ao ano de 2009 e R\$1.700,00 referente a 2010, cujo pagamento se efetivou em 11/05/2015 conforme extrato SIGAT fl. 19.

Em 14/05/2015 a autuada interpôs petição esclarecendo que quando da autuação, em relação a data de ocorrência em 30.11.2010, deixou de ser considerado a retificação constante da declaração do imposto de renda que alterou o valor da doação realizada em favor do seu filho Ciro Mendes de Aguiar Maia, CPF 1953090005-20 de R\$135.000,00 para R\$85.000,00 conforme documento que anexou. Em vista disto reconhece que o valor total do débito deve ser retificado para R\$4.100,00.

Questiona que à época em que solicitou a guia para pagamento do imposto, foram computados multa e acréscimos legais e que efetuou o pagamento para não figurar como devedora do Fisco estadual. Acrescenta que em nenhum momento recebeu qualquer tipo de notificação por parte da SEFAZ comunicando sua condição de devedora, razão pala qual entende descaber a multa e os encargos aplicados e, desta forma, requer a devolução desses valores pagos.

Auditor fiscal estranho ao feito prestou informação fiscal, fl. 40, onde cita os pagamentos que foram efetuados pela autuada e, quanto ao valor de R\$1.000,00 questionado pela mesma considerou que esta não apresentou qualquer elemento fático comprobatório a este respeito, não acolheu a declaração retificadora e manteve o crédito reclamado em sua totalidade.

VOTO

A acusação diz respeito a “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$170.000,00 para os portadores de CPF nº 422.007.685-91 e 542.580.735-04 no ano base de 2009 e R\$135.000,00 para o portador do CPF nº 195.309.005-20 no ano de 2010*”.

Assim é que, com base na descrição do fato acima, vê-se que a autuação, neste caso, recaiu sobre a figura do doador, o que, em princípio seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação.

E isto fica claro à luz da norma legal que trata da condição de contribuinte do ITD, Art. 5º, inc. II da Lei nº 4.826 de 27/01/89:

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas doações a qualquer título, o donatário. (grifo não original).

Isto posto, ressalto que, salvo nos casos de solidariedade, Art. 134, do CTN, onde a lei atribui responsabilidade do pagamento à terceiros, situação em que o imposto poderia ser exigido do doador, condição esta que, apesar de não restar claro nestes autos, a doadora efetuou o pagamento da parcela reconhecida do débito.

Isto posto, tendo em vista que a autuada realizou o pagamento nos valores de R\$2.400,00 referente ao fato gerador com vencimento em 31/12/2009 e R\$1.700,00 referente a parte do débito reconhecida relativo ao fato gerador com vencimento em 31/12/2010, fica extinto o crédito tributário em relação a estes valores, cujo pagamento deverá ser homologado pelo setor competente desta SEFAZ.

Quanto a parcela do débito no valor de R\$1.000,00, com vencimento em 31/12/2010, questionado pela autuada, vejo que lhe assiste razão em seu argumento. Isto porque, a declaração retificadora, fls. 26 e 27, comprava que a doação foi no valor de R\$85.000,00 e não R\$135.000,00 conforme consta da autuação.

Observo que a declaração retificadora foi entregue à RFB em 02/06/2014 enquanto que o Auto de Infração foi expedido em 29/12/2014, portanto, sete meses após a efetiva entrega da retificadora. Por oportuno registro que o valor de R\$1.000,00 foi pago pelo donatário em 30/05/14, com os acréscimos respectivos, também antes da expedição do Auto de Infração, conforme se comprova no documento de arrecadação de fl. 34.

Quanto ao pedido de devolução da multa e dos acréscimos moratórios, falece competência a este órgão julgador para apreciação deste pleito, bem como por se tratar de descumprimento de obrigação principal.

Em conclusão, ante as situações postas, o Auto de Infração restou parcialmente subsistente no valor de R\$4.100,00, cujo pagamento deverá ser homologado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281074.0022/14-7 lavrado contra **TEREZINHA MENDES DE AGUIAR MAIA**, no valor de **R\$4.100,00**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 13, inciso II da Lei nº 4.846/89 e dos acréscimos legais, devendo a autuada ser cientificada desta decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para fim de arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, em 29 de junho 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR